



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo : 13804.001734/96-17
Recurso : 303-124.942
Matéria : ITR
Recorrente : HAROLDO DE SÁ QUARTIM BARBOSA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 15 de maio de 2007
Acórdão : CSRF/03-05.386

ITR. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. É nula por vício formal a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requinte essencial prescrito em lei.

Jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais

Recurso especial provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAROLDO DE SÁ QUARTIM BARBOSA,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 13804.001734/96-17
Acórdão nº : CSRF/03-05.386

Recurso : 303-124.942
Recorrente : HAROLDO DE SÁ QUARTIM BARBOSA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o processo acima identificado de notificação de lançamento para exigência do crédito tributário relativo ao ITR/95 – Lei 8.847/94, Lei 8.981/95 e Lei 9.065/95 – e Contribuições - Decreto-lei 1.146/70, art. 5º, c/c Decreto lei 1.989/82, art 1º e §§ - no montante de R\$ 3.660,91 (três mil, seiscentos e sessenta reais e noventa e um centavos) referente ao imóvel denominado “Fazenda Ângela” cadastrado na SRF sob o nº 0354898.8, localizado no município de Salmorão/SP, com área de 730,8 hectares.

O pleito foi indeferido em julgamento de primeira instância, nos termos da decisão DRJ/SPO Nº 001149, de 13/04/2000 (fls. 40/43), cuja ementa dispõe, verbis:

“VTN MÍNIMO. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO

Laudo técnico sem indicação dos requisitos metodológicos, das fontes utilizadas e cujos valores apresentados não se referem a 31/12/94, não autoriza a alteração do VTN tributado pela aplicação de valor por hectare inferior ao VTN mínimo.

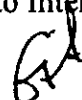
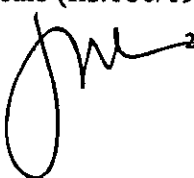
Resultado do julgamento:
Lançamento procedente”

Cientificada do teor da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 49/57), o qual teve negado o seguimento por ter sido constatado a falta de depósito recursal no valor de no mínimo 30% do crédito tributário discutido (fl. 122).

A Medida liminar interposta pelo contribuinte (fls. 126/130) assegurou a vinda dos autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade da notificação de lançamento e julgou conforme Acórdão nº 303-30.977 de 15/10/2003 (fls.155/163), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ITR-1995. - VALOR DA TERRA NUA. O laudo de avaliação do imóvel apresentado, considerando também o aditamento ao laudo, apenas e tão-somente declara o valor que atribui ao imóvel rural, não permite a mínima convicção necessária para afastar o valor do VTNm atribuído ao município de localização do imóvel e substituí-lo pelo valor específico da propriedade considerada. No laudo aparece uma única linha com a singela indicação: Valor Base Terra Nua, sem a exibição dos elementos de demonstração de tal valor.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO”

O contribuinte protocolou tempestivamente Recurso Especial de Divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls.186/193), com fulcro no 32 e 33 do Regimento Interno



Processo nº : 13804.001734/96-17
Acórdão nº : CSRF/03-05.386

dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98 e alterações posteriores e art. 5º, inciso II do Regimento Interno da Câmara superior de Recursos Fiscais.

Tendo sido cientificado em 17/04/2006 (fl.206), da decisão exarada pelo conselho de contribuintes e também do Recurso Especial de Divergência, interposto pelo contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou, tempestivamente, em 17/04/2006, as Contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 207/211).

É o relatório.



Processo nº : 13804.001734/96-17
Acórdão nº : CSRF/03-05.386

VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora

Contrapõe-se neste julgamento o pedido do contribuinte de reconhecimento da nulidade do lançamento por ausência dos requisitos formais previstos na legislação de regência, apresentado tempestivamente em seu recurso especial de divergência, e as contra-razões da PGFN, preliminarmente, no sentido de que não foram arrolados os bens em garantia e substituição ao depósito recursal, uma vez que o trânsito em julgado da medida liminar interposta pelo contribuinte assim determinou e, no mérito, apresentando motivos pelos quais entende que a notificação de lançamento do ITR não é propriamente uma das formas de exigência do crédito tributário, uma vez que inclusive não segue os ditames do CTN e do PAF, e que a nulidade por vício formal traduz um inequívoco prestígio inadequado da forma documental em detrimento da verdade material.

Entendo que a questão do depósito recursal não foi aventada nos julgamentos das instâncias anteriores, não sendo, portanto, objeto desta lide.

Em questão, portanto, apenas a decisão quanto ao lançamento efetuado sem os requisitos formais.

Nesse sentido, acompanho decisões havidas nesta CSRF e nas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes reconhecendo que a notificação de lançamento deve acompanhar e cumprir as determinações expressas no art. 11, do Decreto 70.235, de 1972, entendendo que tal decisão não traduz qualquer prestígio outro que o de cumprir a lei.

Dou provimento ao Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

